



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

469

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 08/11/96
C	Rubrica

Processo nº : 10830.001129/93-71

Sessão de : 07 de fevereiro de 1996

Acórdão nº : 201-70.099

Recurso nº : 98.132

Recorrente : GENERAL ELETRIC DO BRASIL S/A (Filial)

Recorrida : DRJ em Campinas - SP

PROCESSO FISCAL - AÇÃO JUDICIAL. A interposição de Ação Judicial caracteriza renúncia ao direito de recorrer nos termos de Decreto-Lei nº 1.737/79. **Recurso não conhecido por falta de objeto.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **GENERAL ELETRIC DO BRASIL S/A (Filial).**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por **unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por renúncia à via administrativa.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Sérgio Gomes Velloso e Jorge Olmiro Lock Freire.

Sala das Sessões, em 07 de fevereiro de 1996

Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta

Expedito Terceiro Jorge Filho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Geber Moreira, Rogério Gustavo Dreyer e Armando Zurita Leão (Suplente)

jm/ja-ml/ja



Processo nº : 10830.001129/93-71

Acórdão nº : 201-70.099

Recurso nº : 98.132

Recorrente : GENERAL ELETRIC DO BRASIL S/A (Filial)

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado contra a recorrente por transgressão à legislação de regência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, importando no crédito tributário correspondente a 23.008.903,79 UFIR.

Na descrição dos fatos o autuante acusa a empresa de insuficiência de recolhimento do imposto em vários períodos de equação face à apropriação indevida de crédito-prêmio de exportação previsto no art. 1º do Decreto Lei nº 491/69, ao arrepio do disposto no item 12 da Portaria MF nº 292/81.

Às fls. 03, Termo de Verificação Fiscal e Suspensão da Exigibilidade do Crédito Tributário que leio em Sessão para conhecimento do Colegiado.

Em impugnação tempestiva alega, preliminarmente, que a multa moratória que lhe foi imposta deve ser cancelada, devido a aplicação do princípio da equidade, previsto no art. 108, IV do CTN e a impossibilidade de aplicação da TRD. No mérito, alega que tem direito líquido e certo ao crédito-prêmio. Concluiu requerendo o cancelamento do auto de infração.

Às fls. 550/551, Informação Fiscal prestada pelo autuante onde propugna pela manutenção integral do auto de infração.

Às fls. 555, Requerimento da recorrente solicitando a juntada aos autos da cópia da r. sentença prolatada nos autos do Mandado de Segurança impetrado pela General Eletric com o objetivo de que a impetrante contabilizasse em seus livros o valor do benefício fiscal sem ser autuada pela autoridade competente, tendo em vista a recusa da CACEX em realizar referidos registros. O pedido foi julgado procedente e manteve-se a liminar inicialmente deferida. Às fls. 556/561, cópia da sentença.

Às fls. 562/563, repousa a Decisão recorrida cujos fundamentos e conclusão leio em Sessão.

Às fls. 573, Comunicação nº 10830/2117/94 pela qual dá-se ciência da decisão singular. Saliente-se que não consta dos autos qual a data em que a empresa foi intimada da decisão singular.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10830.001129/93-71
Acórdão nº : 201-70.099

Em 10.10.94, o procurador da recorrente teve vistas dos autos e afirmou ter recebido a comunicação acima referida.

Em 24.10.94, interpôs recurso voluntário onde reitera os argumentos expendidos na peça impugnatória e ressalta ser incabível a multa, face a disposição expressa do art. 138 do CTN, bem como por vedações constitucionais: princípio da isonomia e do livre acesso ao poder judiciário. Conclui, requerendo a nulidade da decisão recorrida ou caso não atendida, a exclusão da multa e das comunicações legais.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10830.001129/93-71
Acórdão nº : 201-70.099

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR EXPEDITO TERCEIRO JORGE FILHO

Depreende-se do relatado que a recorrente impetrou Mandado de Segurança, tendo obtido a concessão de medida liminar, cujo mérito corresponde ao do auto de infração, ou seja, o direito de se creditar do IPI com base no art. 1º do Decreto-Lei nº 491/69.

O Fisco, ao lavrar o auto de infração, salvaguardando o interesse da Fazenda Nacional face ao instituto da decadência, suspendeu a exigibilidade do crédito tributário.

A autuada impugnou o feito fiscal e juntou aos autos cópia da decisão prolatada pela Justiça Federal em São Paulo no Mandado de Segurança por ela impetrado, o qual, em primeira instância, teve a segurança concedida.

A ação intentada pela recorrente, quando do seu trânsito em julgado, terá reflexo sobre o presente processo. Caso seja julgada procedente acarretará a anulação do procedimento fiscal e, caso julgada improcedente, o auto de infração será mantido.

O que está evidenciado nos autos foi a manifesta opção, por parte da recorrente, pela utilização da via judicial, para apreciar o litígio tributário. Tal procedimento caracteriza renúncia ao direito de litigar na via administrativa, segundo dispõe o Decreto-Lei nº 1.737/79.

Face ao exposto, voto pelo não conhecimento do recurso, por falta de objeto.

Sala das Sessões, em 07 de fevereiro de 1996


EXPEDITO TERCEIRO JORGE FILHO